

A. I. N° - 010852.1150/02-9  
**AUTUADO** - ALBERICO DA COSTA BRITO JUNIOR  
**AUTUANTE** - EUNICE PAIXÃO GOMES  
**ORIGEM** - INFAC BONOCÔ  
**INTERNET** - 30. 04. 2004

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0124-04/04**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/03, reclama ICMS no valor de R\$517,59, decorrente de recolhimento a menos do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto – SIMBAHIA.

O autuado, à fl. 13, impugnou o lançamento tributário apresentado cópias dos DAE's, fl. 14, para comprovar o pagamento do imposto exigido na ação fiscal.

A autuante, à fl. 24, acatando os documentos apresentados pela defesa, reconhecendo que o autuado recolheu o ICMS reclamado no presente Auto de Infração antes de tomar ciência do mesmo.

**VOTO**

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS, por recolhimento a menos do imposto devido, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte – SIMBAHIA, relativamente aos meses de maio/02 e julho/02.

O autuado apresentou cópias de DAE's, conferidas pela Infaz/Bonocô, comprovando o recolhimento no dia 17/10/2003, tendo a autuante acatado os documentos acostado pela defesa. Entretanto, conforme “Termo de Início de Fiscalização”, fl. 05, a ação fiscal foi iniciada em 31/07/04, ou seja, antes do recolhimento. Desta forma, entendo que a infração restou caracterizada.

Diante do exposto, meu voto é pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° 010852.1150/02-9, lavrado contra **ALBERICO DA COSTA BRITO JUNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$517,59**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei n° 7.014/96 e demais acréscimos legais, homologando-se o valor já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR